



GABINETE DO PREFEITO

Publicado

Em 28/04/2023
DOM N.º 80

Jane Lucia da Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito
Mat. 4.0501853.2

LEI Nº 1557/2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adeildo Pereira Lins

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada "bengala longa" para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2º A "bengala longa", órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal (baixa visão);
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

- a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);





GABINETE DO PREFEITO

b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10° no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

§ 2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada à deficiência visual.

§ 4º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 3º O Poder Público poderá implementar e realizar ações de divulgação à sociedade do significado da coloração dessas órteses externas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação oficial.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2023.


LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



LEI Nº 1557 / 2023, DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário para o Município de Jaboatão dos Guararapes e dá outras providências.

Autoria: Vereador Adeildo Pereira Lins

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a coloração da órtese externa denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário.

Art. 2º A “bengala longa”, órtese utilizada como instrumento auxiliar na locomoção para pessoas com diferentes graus de deficiência visual, poderá ter as seguintes cores para identificação da condição de seu usuário:

- a) branca: para pessoas com cegueira;
- b) verde: para pessoas com visão subnormal (baixa visão);
- c) vermelha: para pessoas surdo-cegas.

§ 1º Considera-se deficiência visual:

- a) Cegueira: definida como acuidade visual menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 5º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão);
- b) Baixa visão ou visão subnormal: definida como acuidade visual menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ou campo visual menor ou igual a 10º no melhor olho, com a melhor correção óptica (equivalente às categorias 3, 4 e 5 de graus de comprometimento visual da Classificação Internacional de Doenças – 10ª revisão).

2º Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na média das frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

§ 3º Considera-se surdo-cega a pessoa com deficiência auditiva associada à deficiência visual.

§ 4º A avaliação da cegueira, visão subnormal ou surdocegueira, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 5º É vedado o uso de bengalas longas com as cores especificadas nesse artigo por pessoas que não se enquadram nas respectivas definições.

Art. 3º O Poder Público poderá implementar e realizar ações de divulgação à sociedade do significado da coloração dessas órteses externas e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdo-cegas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta (180) dias da sua publicação oficial.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS